



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500779-89.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é apelado CELESTINO ZACARIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31416/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500779-89.2024.8.26.0663

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

APELADO: CELESTINO ZACARIAS DOS SANTOS

APELAÇÃO – Município de Votorantim – Execução fiscal – Imposto Predial e taxa de Lixo dos exercícios de 2020 a 2023 – Pretensão à reforma de sentença que, de ofício, extinguiu o feito por falta de interesse de agir – Inadmissibilidade – Observância das teses fixadas no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 927, III, do CPC – Aplicação dos artigos 1º, §1º; 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – No caso sub judice, a ação foi ajuizada depois do julgamento do Tema 1184/STF; o valor da causa é inferior ao limite de 10.0000,00 estabelecido na Resolução 547/CNJ; e, não foi comprovada a adoção das medidas elencadas na tese que condiciona o ajuizamento da execução à tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e ao protesto do título – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE VOTORANTIM contra a r. sentença de fls. 11/13 que, em execução fiscal¹, ajuizada em face de CELESTINO ZACARIAS DOS SANTOS julgou extinta a ação, por falta de interesse de agir em razão do valor antieconômico, com fundamento nos artigos 485, I e VI, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil, no Tema 1.184 do STF, de repercussão geral, e na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A Municipalidade alega que o valor da execução é superior àquele definido em lei local como baixo, devendo ser respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos do item 1 da tese jurídica aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema

¹ Valor da causa: R\$5.129,55, em julho de 2024.

1184 da Repercussão Geral), e, portanto, afastada a aplicabilidade do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ. Não obstante, alega que o feito não ficou paralisado por mais de um ano, e que, de qualquer modo, deve ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Por fim, pede o prequestionamento da matéria.

Requer o provimento do recurso, para anular a sentença “a quo”, dando-se prosseguimento ao feito.

Sem apresentação de contrarrazões pelo executado posto que não angularizada a relação processual.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de**

certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foram fixadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo (quantias inferiores a R\$10.000,00). Confira-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

A partir daí, o Conselho Superior da Magistratura, por meio do Provimento CSM Nº 2.738/2024, assim dispôs sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”

Em suma, o STF autorizou a extinção de processos de execução fiscal de baixo valor (Tese 1), definido como R\$ 10.000,00 pelo CNJ, e condicionou o ajuizamento da execução à tentativa prévia de conciliação ou adoção de solução administrativa (Tese 2). Ou seja, estabeleceu requisitos prévios ao ajuizamento da execução fiscal, o que não se apresenta incompatível com o conteúdo da LEF.

Vale ressaltar a imperatividade da observação dos termos dessa decisão pelos juízes e tribunais, por se tratar de matéria constitucional decidida pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Acerca do assunto, menciona-se importante trecho extraído do artigo datado de 06/04/2024, publicado na revista *Conjur*², em que o E. Des. EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO afirma que “O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no

² (Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica, disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/#:~:text=Tema%201.184%2C%20item%201,constitucional%20de%20cada%20ente%20federado>).

artigo 37 da Constituição que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade."

Com, relação à alegação de interferência do judiciário na esfera de competência do Município, destaca-se da apelação nº 1001630-70.2015.8.26.0189, de relatoria do E. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, julgada em 05/06/2024, o seguinte:

"[...]

Versando a r. Sentença sobre extinção da execução em razão de valor baixo e falta de interesse de agir, patente a aplicação da primeira parte da tese (1) do TEMA 1.184, pelo que resta prejudicado o exame da segunda e terceira partes da referida tese.

Deste modo, **não obstante haja lei local autorizando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ**, até porque no julgamento do tema de repercussão geral nº 1.184, o E. STF manteve a extinção de execução fiscal no valor de R\$528,41, inferior à quantia ora executada. **Ou seja, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, "r", da CF.** Nesse sentido:

"Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente." (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

"4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF." (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020)."

No caso *sub judice*, a ação foi ajuizada depois do julgamento do Tema 1184/STF, o que autoriza a exigência do cumprimento das providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF e na regulamentação pelo CNJ e Conselho Superior da Magistratura desta

Corte), já que o valor da causa é inferior ao limite de 10.0000,00 estabelecido na Resolução 547/CNJ. Não obstante, não foi comprovada a adoção das medidas elencadas na tese 2 por ocasião do ajuizamento da cobrança, que condiciona o ajuizamento da execução à tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e ao protesto do título.

Tais circunstâncias corroboram o acerto da sentença recorrida, que julgou extinta a execução fiscal.

Nesses termos:

Apelação – Execução Fiscal – Taxa de Fiscalização – **Extinção por falta de interesse processual em razão do valor da causa – Sobrevinda da tese firmada no Tema 1184 do STF (RE 1355208), que afirmou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir – Ação que se enquadra no conceito de "pequeno valor" – Necessidade de observância da tese sufragada no Tema 1184/STF e da Resolução 547/CNJ –** Precedente desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 1500733-72.2021.8.26.0189, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. em 10/05/2024) (grifei)

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de novo ajuizamento, desde que cumpridos os requisitos da decisão vinculante prolatada no referido Tema nº 1184 do STF, já que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito tributário.

Por fim, consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator